



Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

ASSUNTO: **SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS** – EDITAL **002/2024 (90002/2024: PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL)**.

OBJETO: **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE RAÇÃO.**

SOLICITANTE: **NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA (producao@sandieoliveira.adv.br).**

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** referente ao EDITAL **002/2024 (90002/2024: PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL)** que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE RAÇÃO**, apresentado pela empresa **NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA (producao@sandieoliveira.adv.br)**.

DA TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, cumpre fazer uma análise dos requisitos formais para a apresentação da impugnação.

A impugnação da empresa **NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA**, foi encaminhada no dia **18/07/2024**. Assim sendo, verifica-se que a **IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL 002/2024** foi interposta **tempestivamente**, eis que a sessão de julgamento está agendada para o dia **24/07/2024**.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A **impugnante** expõe os **fatos** abaixo e postula o **juízo procedente** da peça **impugnatória**:



Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

“1. DOS FATOS

1.1. DIMINUIÇÃO DA CONCORRÊNCIA POR ESTIPULAÇÃO DE PRAZOS IRRAZOÁVEIS

Observa-se que o edital prevê prazos que não coadunam com a razoabilidade:

O prazo para o fornecimento do objeto é de 7 (sete) dias, contados a partir do envio da nota de empenho ao e-mail indicado pelo licitante na proposta de preços e/ou cadastrado no SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES – SICAF, prorrogável 1 (uma) vez, por igual período, quando solicitado expressamente pela Contratada e sendo acolhidas pelo Contratante as justificativas apresentadas.

O prazo acima se mostra exíguo, não sendo devidamente considerado que somente para a aquisição junto ao fabricante/fornecedor do produto demora, no mínimo, 10 dias para receber o produto e para a logística necessária para o fornecimento ao órgão, leva-se, pelo menos, mais 5 dias, ou seja, o prazo médio considerável e utilizado em outros órgãos é de 15 dias.

Mantendo-se o prazo previsto no edital restará comprometida a participação de possíveis licitantes que se encontrem mais distantes do Órgão contratante, beneficiando apenas as empresas próximas, o que não é permitido, conforme estabelece o artigo 3o, §1o, I da Lei de Licitações:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:



Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso).

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre essa questão:

[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1o do art. 3o da Lei no 8.666/93. (Denúncia no 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1o/11/2011).

Exigir cumprimento de prazos tão curtos afasta diversas licitantes que não possuem sede no município ou nos arredores, licitantes estes que com certeza possuem os melhores preços do Brasil.

Sendo improcedente esta impugnação, a administração implicitamente estará somente autorizando a participação de empresas que fiquem aos arredores do órgão promovedor. Ora, ao promover licitação por pregão eletrônico, em tese, o órgão está possibilitando a ampla participação de empresas de todo o país a fim de obter mais propostas e o melhor preço. Porém, o prazo de entrega não coaduna com essa sistemática e prejudica empresas distantes que fatalmente deixarão de participar pelo prazo ser incondizente com a distância.

Desta forma, é imprescindível a previsão de prazo superior, com intuito de que o objeto e as obrigações que serão posteriormente pactuadas sejam devidamente cumpridos, sendo um prazo coerente de no mínimo 15 dias.

2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA



Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.



Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- 1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.
- 2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e producao@sandieoliveira.com.br, sob pena de nulidade.”

DA ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

Cumpra asseverar, por oportuno, que a Administração Municipal **não** tem o propósito de alijar possíveis licitantes que se encontram mais distantes, beneficiando, assim, apenas empresas mais próximas, como quer fazer crer a **impugnante**.

O prazo para o fornecimento do objeto de **7 (sete) dias**, conforme estipulado no edital, se **coaduna** com **lapso temporal médio** para a entrega de **rações**, conforme breve consulta em sítios eletrônicos que comercializam os respectivos produtos, inclusive de lojas estabelecidas na **região sul do Brasil**, onde está localizada a **impugnante**. A título de exemplo:

1. www.racaoprogramada.com.br (**RACAO PROGRAMADA LTDA – CNPJ: 15.476.791/0001-06 - Curitiba/PR**): **prazo de entrega de 5 dias úteis**;



Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

2. www.reidosanimais.com.br (**REI PET COMERCIO DE RACOES LTDA** - CNPJ: **13.627.866/0001-79** - Curitiba/PR): **prazo de entrega de 5 dias úteis;**
3. www.petentregasp.com.br (**PET ENTREGA SPCOMERCIO LTDA** - CNPJ: **42.238.080/0001-68** - São Paulo/SP): **prazo de entrega de 5 dias úteis;**
4. www.casadoprodutor.com.br (**MELO PET SHOP - COMERCIO DE RACOES LTDA** - CNPJ: **09.439.591/0001-72** - Curitiba/PR): **prazo de entrega de 6 dias úteis;**
5. www.petlove.com.br (**PET ENTREGA SPCOMERCIO LTDA** - CNPJ: **42.238.080/0001-68** - São Paulo/SP): **prazo de entrega de 7 dias.**

Acrescenta-se ainda, que diversos outros órgãos da **Administração Pública**, igualmente adotam prazos aproximados ao estabelecido pelo **MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ**, conforme pesquisa rápida realizada na rede mundial de computadores e abaixo transcrita:

1. PREGÃO ELETRÔNICO Nº28/2023/AD - PROCESSO Nº23069.159503/2023-04 - UFF UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE RAÇÃO E INSUMOS PARA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS: **prazo de entrega de 7 dias;**
2. PREGÃO ELETRÔNICO Nº032/2021 - PROCESSO licitatório Nº035/2021 - MUNICÍPIO DE TIBAGI/PR: AQUISIÇÃO FUTURA DE RAÇÃO PARA CÃES: **prazo de entrega de 5 dias;**
3. PREGÃO ELETRÔNICO Nº212/2021 - PROCESSO Nº55117/2021 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/RS: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE RAÇÃO ANIMAL PARA ATENDIMENTO DE CÃES E GATOS: **prazo de entrega de 5 dias úteis;**
4. CONTRATO 070/2024 - MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO/SP: AQUISIÇÃO DE RAÇÕES PARA CÃES E GATOS: **prazo de entrega de 7 dias;**
5. PREGÃO ELETRÔNICO Nº22/2024 - PROCESSO SAD/DL Nº34/2024 - MUNICÍPIO DE MONTE ALTO/SP: AQUISIÇÃO DE RAÇÃO ANIMAL PARA CÃES: **prazo de entrega de 8 dias.**

Dos fatos ora narrados, extrai-se que a Administração Municipal **não** realizou nenhuma exigência excessiva que possa macular a real competição no certame licitatório, especialmente no que se refere ao **prazo** para o **fornecimento de ração**, haja vista que o período estabelecido no edital se encontra em **harmonia** com o **tempo médio** que empresas do ramo do objeto, inclusive aquelas localizadas em longas distâncias do **MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ**, concedem para a aquisição do respectivo produto, restando comprovada a observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.



Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

Convém elucidar, que a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE não** dispõe de espaço adequado e suficiente para o armazenamento de grande volume de **ração**, sendo certo, que o prazo de **7 (sete) dias** estabelecido para o fornecimento do atinente produto é elemento da logística operacional, em observância ao Princípios da Eficiência e Eficácia.

Evidente é que não há como se adentrar na seara de condicionantes tal como o tempo de aquisição do produto junto ao fabricante/distribuidor, a fim de determinar prazo para o fornecimento do objeto e com vistas a amoldar exclusivamente às necessidades particulares de determinado interessado em participar do certame licitatório.

Ademais, o prazo para o **fornecimento do objeto** é prorrogável **1 (uma) vez**, por igual período, quando solicitado expressamente pela **Contratada** e sendo acolhidas pelo **Contratante** as justificativas apresentadas, de acordo com a **cláusula 4.2.**, assim considerados eventuais eventos climáticos e catastróficos, bem como aqueles de ordem pontual como greves e oscilações de insumos que podem ocorrer e que será devidamente analisado pela via do bom senso.

Destaca-se que a distância entre as cidades de **Santo Antônio de Pádua/RJ** e **São Ludgero/SC (sede da empresa impugnante)** é de 1.438 km com um tempo estimado de 20h5m (vinte horas e cinco minutos), conforme consulta ao **google maps**, comprovando ser plenamente possível o fornecimento do objeto de forma pontual no prazo de **7 (sete) dias**.

Portanto, **não** há como conceder prazo de no mínimo **15 (quinze) dias** para o **fornecimento do objeto**, por inexistirem fatos e razões que justifiquem a modificação do ato convocatório, mantendo-se inalterada a **cláusula 4.2** do edital.



Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conhecemos da **impugnação** interposta pela empresa **NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, negar-lhe** provimento com o consequente indeferimento do pedido realizado na peça **impugnatória**, pelas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, mantendo-se inalteradas todas as cláusulas do **EDITAL 002/2024** em seus termos originais.

Santo Antônio de Pádua, **22/07/2024**.

Rafael Lyons

Secretário Municipal de Saúde